



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10920.001563/93-88
Recurso nº : 86.099
Matéria : IRPF - Exs: 1991 e 1992
Recorrente : RITA PUETTER
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 12 de novembro de 1997
Acórdão nº : 104-15.611

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - tributa-se como omissão de rendimentos apenas o valor que o contribuinte não lograr comprovar ou justificar a origem dos recursos para suportar o incremento patrimonial.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RITA PUETTER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do acréscimo patrimonial não comprovado, apurado no lançamento original, a importância de Cr\$ 4.500.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001563/93-88
Acórdão nº. : 104-15.611

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. Carlos de Lima Franca', written over the name of the absent council member.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001563/93-88
Acórdão nº. : 104-15.611
Recurso nº : 86.099
Recorrente : RITA PUETTER

RELATÓRIO

Na de 20 de setembro de 1996 foi apresentado por mim o relatório e voto que são encontrados às fls. 57/61, os quais são agora lidos para os dignos integrantes deste órgão colegiado.

Em cumprimento ao que havia sido determinado no voto acima referido, aprovado unanimemente por esta Quarta Câmara, a autoridade lançadora devolveu o processo a este Conselho sem, no entanto, fazer anexar as declarações dos contribuintes ROBERTO PUETTER E MARCO AURÉLIO PUETTER e de sua esposa LUANA CRISTINA DE SIO PUETTER, relativas aos exercícios de 1991 e 1992, objeto da resolução, justificando o não atendimento em virtude de não haver declaração entregue pelos contribuintes mencionados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001563/93-88
Acórdão nº. : 104-15.611

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Conforme relatado, a matéria objeto do recurso diz respeito a aumento patrimonial não comprovado, motivado pela falta de comprovação da origem dos recursos que possibilitaram a aquisição, em dezembro/91, do imóvel localizado à Rua Presidente Getúlio Vargas, 232, ap. 61, e box 11-Blumenau/SC, por Cr\$. 19.800.000,00.

O julgador singular, decide pela manutenção parcial do lançamento, opinando pela exclusão do montante do acréscimo patrimonial não justificado, a importância de Cr\$. 13.500.000,00, resultante da venda de dois imóveis, uma casa alienada por Cr\$. 9.000.000,00, onde coube a interessada apenas a metade (Cr\$ 4.500.000,00), sendo a outra parte destinada a seus dois filhos, e um terreno vendido por Cr\$. 4.000.000,00. Também foi considerado como recursos utilizados no incremento do patrimônio, o valor de Cr\$. 732.217,00, relativo a proventos recebido no mês de novembro/91, mês da aquisição do imóvel objeto do lançamento.

No que se refere a inclusão como recursos comprovados o valor total da venda da casa situada à Rua Amazonas, 920 - Blumenau/SC (Cr\$. 9.000.000,00), que pretende seja considerado nesse montante não só a parte a que lhe fora destinada (Cr\$ 4.500.000,00), mas também a outra metade destinada a seus filhos, em razão da renúncia em favor da reclamante dos valores que lhe foram atribuídos, há de se levar em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001563/93-88
Acórdão nº. : 104-15.611

conta que na impossibilidade da verificação das condições dos doadores através da análise das declarações de rendimentos, forçoso seria negar a autenticidade da prova oferecida pela defesa às fls. 54 (terno de renúncia), principalmente por tratar-se de doação, em espécie, feita de filhos a sua própria mãe.

No que tange ao fato de ter a autoridade fiscal considerado com recursos apenas os proventos recebidos no mês de novembro/91, "quando na verdade deveria ter incluído todos os rendimentos daquele ano", é de se observar que a partir de janeiro de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, razão pela qual a autoridade lançadora não atribuiu como recursos o total dos proventos recebidos no ano-base de 1991, já que a interessada não logrou provar que a totalidade daqueles recursos tenha sido utilizados na compra do imóvel que gerou o acréscimo patrimonial.

Pelo exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do acréscimo patrimonial não comprovado o valor de Cr\$ 4.500.000,00, correspondente a doação feita pelos seus filhos, em favor da recorrente, da parte (50%) que lhes foram atribuída em razão da alienação de um imóvel por Cr\$ 9.000.000,00, onde cabia à interessada apenas a outra metade.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997


ELIZABETE CARREIRO VARÃO